FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

CURSO DE DIREITO

CAMILLA CARDOSO FONTES SILVA

AS CONSEQUÊNCIAS DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A PARTE HIPOSSUFICIENTE NAS AÇÕES TRABALHISTAS

ARACAJU-SE
2018

CAMILLA CARDOSO FONTES SILVA

AS CONSEQUÊNCIAS DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A PARTE HIPOSSUFICIENTE NAS AÇÕES TRABALHISTAS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Olavo Pinto Lima

ARACAJU-SE
2018

S586c SILVA, Camilla Cardoso Fontes.

As Consequências da Cobrança de Honorários de Sucumbência para a parte hipossuficiente nas ações trabalhistas / Camilla Cardoso Fontes Silva; Aracaju, 2018. 60 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Olavo Pinto Lima

1. Direito do Trabalho 2. Hipossuficiente 3. Honorários Advocatícios 4. Sucumbência I. Título.

CDU 347.965.7(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

CAMILLA CARDOSO FONTES SILVA

AS CONSEQUÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PARA A PARTE HIPOSSUFICIENTE NAS AÇÕES TRABALHISTAS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 05/12/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Olavo Pinto Lima
Orientador

Prof. Alexandre Manuel Rodrigues Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Charles Robert Sobral Donald
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais, pois sem eles eu nem estaria aqui. A ambos, todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e capacidade de ser quem sou.

Agradeço ainda a minha Mãe, Maria Cardoso Fontes Silva por todo esforço e incentivo desde os primeiros anos de escola, bem como agradeço ao meu Pai, Marcelo de Oliveira Silva, por estar sempre ao meu lado nesta caminhada.

Não poderia deixar de agradecer aos meus irmãos: Tayná, Marcelo Filho e Cauã por existirem e minha vida.

Agradeço ao meu anjo, maior incentivador, amigo, namorado e futuro esposo, Vinicius Andrade Batista, por ter dispensado a mim todo esforço do mundo possível até este momento.

Na mesma oportunidade agradeço à minha amiga de curso e de estrada: Juliete Peixoto Gois, por ter dispensado toda paciência do mundo nos meus momentos complicados.

Agradeço ao meu orientador Olavo Pinto Lima, o qual não tive a honra de tê-lo como professor em alguma disciplina, no entanto quis o destino que eu pudesse contar o melhor de sua paciência e dedicação na construção deste material, sou imensamente grata.

"Palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia. ” (J.K.Rowling) .

RESUMO

O instituto da sucumbência, próprio do Direito Civil, chegou até o âmbito do Direito do Trabalho por meio da Lei n. 13.467/2017, conhecida como a reforma trabalhista. Sendo esse ramo jurídico essencialmente protetivo ao empregado, parte mais fraca da relação jurídica empregatícia, e diante do fato daquele instituto responsabilizar o empregado pelo pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora contrária, este estudo pretende investigar as possíveis consequências da cobrança de honorários de sucumbência para a parte hipossuficiente nas ações trabalhistas. Desta feita, e partindo da exploração dos meandros dos honorários sucumbenciais à luz da nova legislação trabalhista, buscou-se apontar os impactos que esta causa no direito constitucional do trabalhador de acesso à Justiça, vez que é reconhecidamente a última trincheira de proteção de seus direitos.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Hipossuficiente. Honorários advocatícios. Sucumbência.

ABSTRACT

The institute of succumbency, proper of Civil Law, reached the scope of Labor Law through Law n. 13,467 / 2017, known as the labor reform. As this legal branch essentially protects the employee, which is a weaker part of the legal employment relationship, and in view of the fact that this institute makes the employee responsible for the payment of attorney's fees to the opposing party, this study intends to investigate the possible consequences of the collection of the hypersufficient part in labor lawsuits. This time, and starting from the exploitation of the meanders of sucumbencial fees in the light of the new labor legislation, it was tried to point out the impacts that this cause in the constitutional right of the worker of access to the Justice, since it is admittedly the last trench of protection of their rights .

Keywords: Labor Law. Hipposuficiente. Advocative hours. Sucumbency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CPC Código de Processo Civil

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

TST Tribunal Superior do Trabalho

TRT Tribunal Regional do Trabalho

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO 11
2.1 Dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho 11
2.2 O processo do trabalho 15
3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E SEU IMPACTO NO DIREITO TRABALHISTA 18
3.1 Breve histórico da gratuidade do acesso à Justiça 18
3.2 A Assistência Jurídica na Constituição Federal atual 20
3.3 O *jus postulandi* como alternativa à assistência judiciária gratuita 23
4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS 27
4.1 Honorários advocatícios no ordenamento jurídico 27
4.2 A sucumbência do reclamante e seus honorários 31
5 OS DESCAMINHOS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E AS CONSEQUÊNCIAS AO HIPOSSUFICIENTE 37
5.1 Sobre a hipossuficiência 37
5.2 Críticas e consequências da cobrança da verba sucumbencial na Justiça do Trabalho 38
6 CONCLUSÃO 49
REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

O Direito é um instrumento criado para gerar ordem social, sendo, sob um olhar objetivo, a norma de organização social (NADER, 2014, p. 98), uma ferramenta que existe para tutelar conflitos sociais, de modo que as partes envolvidas possam sair do impasse com o sentimento de satisfação. Porém, o universo social é amplo e permeado por complexidades que estão divididas em camadas, de acordo com as necessidades dos cidadãos. Em busca de uma maneira de resolver todos os pontos divergentes da sociedade, o Direito precisou se fragmentar em ramos especializados em cada pequena partícula social, passando a existir o Direito do Consumidor, o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Econômico, o Direito Ambiental, entre outros.

Dentre todos esses ramos, existe o Direito do Trabalho, responsável por tutelar direitos e deveres que norteiam as relações de trabalho, sendo "[...] ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea" (DELGADO, 2018, p. 47). Tendo-se em vista a diferença social, histórica e econômica dos sujeitos, existe uma necessidade de maior proteção da parte mais frágil da relação, que é o empregado, já que é aquele que fornece sua força de trabalho em troca de compensação financeira para sobreviver.

Com a intenção de garantir essa proteção, o Direito do Trabalho tem como base alguns princípios que buscam proteger aquele que dispõe de seu tempo, disposição, força e uma parte de sua vida para contribuir com o desenvolvimento das atividades dos empregadores.

Partindo-se do pressuposto de que deveria existir isonomia nas relações jurídicas, mas que, no Direito do Trabalho, não há como isso acontecer quando existe uma figura que detém de poder financeiro capaz de controlar o outro que se dispõe a ofertar sua força laboral em troca de condições para sobreviver, nas ações trabalhistas o trabalhador representa o lado hipossuficiente da relação e, até pouco tempo, quando sucumbente em algum pedido na Justiça do Trabalho, salvo em casos de condenação por má-fé, não havia qualquer prejuízo para o obreiro que buscava reconhecimento de algum direito nas reclamações trabalhistas.

No entanto, com a reforma trabalhista aprovada pelo Senado e sancionada pelo Presidente da República, instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017, fez-se a

inserção do instituto da sucumbência no universo trabalhista, já amplamente conhecido nos processos cíveis comuns, permitindo-se sua aplicação também para o empregado. Esse novo instituto faz o empregado, parte mais fraca da relação, ser equiparado ao seu empregador, tendo em vista que poderá ser condenado a pagar valores sucumbenciais.

Objetivando examinar a nova situação jurídica sob uma ótica mais aprofundada, este estudo inicialmente partiu dos seguintes questionamentos: Onde se encontram os princípios de proteção ao hipossuficiente nas ações trabalhistas diante dessa mudança? Em que situação fica o Direito do Trabalho enquanto exceção ao princípio da isonomia das partes? Como o sujeito que busca a garantia de seus direitos trabalhistas usurpados na Justiça do Trabalho, em regra, desempregado, poderia arcar com verbas sucumbenciais da mesma forma que seu ex-empregador?

Para respondê-los, pretende-se fazer aqui, além da compreensão do instituto, uma contextualização do surgimento do Direito do Trabalho para que se compreenda melhor a finalidade desse ramo e seja possível entender, de forma límpida, se existe contradição no referido instituto da sucumbência recíproca aplicável ao empregado nas ações trabalhistas.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é investigar as possíveis consequências da cobrança de honorários de sucumbência para a parte hipossuficiente nas ações trabalhistas. Já os objetivos específicos são: explorar os meandros dos honorários sucumbenciais à luz da nova legislação trabalhista; apontar os impactos que a sucumbência recíproca gera no hipossuficiente.

Por todo o exposto nesta parte introdutória, percebe-se que é através do conhecimento histórico, social e político dos instrumentos jurídicos que será possível responder quais serão as prováveis consequências sociais advindas da inclusão do referido instituto. E é por abordá-las que este trabalho se justifica, ao fazer jus à essência do Direito, que está a serviço da sociedade, numa discussão cuja atualidade se mostra tanto na muito recente mudança legislativa, geradora de intensos debates, quanto na sempre importante e alimentada polêmica sobre o Direito como instrumento de controle social que serve aos interesses das classes dominantes.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

Antes de se iniciar a discussão que é objeto do presente estudo, cumpre explanar os princípios que orientam a compreensão e a aplicação do Direito Trabalhista, sem, no entanto, ignorar os conceitos primários desse ramo do Direito, com o auxílio de importantes juristas, professores e estudiosos. Delgado (2018, p.47) ensina que há três posturas diferentes adotadas quando se fala da essência do Direito do Trabalho: postura subjetiva, que enfatiza os sujeitos que fazem parte das relações jurídicas reguladas por essa área jurídica; postura objetiva, com o foco no conteúdo objetivo das relações justrabalhistas; e postura mista, a qual busca combinar visões objetivas e subjetivas em uma única definição.

Neste estudo, será adotada a concepção mista, através da qual os sujeitos empregado e empregador, bem como as relações jurídicas entre eles, serão o objeto de análise que permitirá a identificação das consequências sociais da adoção dos encargos sucumbenciais sofridas pelos sujeitos empregados. Essa concepção foi escolhida tendo-se em vista que a configuração do estado de vulnerabilidade ao qual os empregados estão sujeitos depende da matéria das relações entre as duas partes. Além disso, segundo a visão de Delgado (2018, p.49), as concepções mistas possuem maior competência para se chegar a uma definição cientificamente fundamentada, cujo pré-requisito para se atingir é apreender e desvelar os elementos que compõem um fenômeno específico, considerando o nexo lógico que os conserva integrados.

Após essa breve conceituação do ramo justrabalhista, passar-se-á aos princípios que o regem.

2.1 Dos princípios aplicáveis ao direito do trabalho

Conforme Delgado (2018, p.49), a palavra “princípio” denota o sentido de “proposição fundamental”, sendo empregada nessa acepção em todas as áreas do pensamento e da cultura humana, incluindo-se o Direito, sendo, portanto, uma deliberação que se forma na consciência das pessoas e as norteia na compreensão

e na reprodução da realidade que as circunda, representando e sendo fruto da visão de mundo que elas possuem.

A Ciência do Direito incorporou a ideia de princípio como reflexo do seu objeto, que são os modelos de conduta, os quais, por serem almejados, e não concretizados, têm nos princípios um importante condutor normativo. É nesse sentido condutor que, conforme a doutrina clássica, os princípios têm quatro funções, funções essas relacionadas a direções específicas. Tais funções são citadas por Schiavi (2017b, p.83), quais sejam: 1- inspiradora do legislador, indicando-lhe para onde a norma deve se encaminhar e quais perspectivas deve embasar; b) interpretativa, norteando o intérprete em sua busca pela real finalidade da lei e sua concordância com o que apregoa a Constituição Federal (CF); c) abastecedora de lacunas legislativas, lacunas essas que existem quando a lei não disciplina determinada matéria; d) sistematização do ordenamento, como suporte a todas as normas jurídicas e, desse modo, servindo de equilíbrio a todo o sistema.

Além disso, Schiavi (2017b, p.83) ensina que os princípios têm a função de sistematizar o ordenamento processual, oferecendo-lhe suporte, sentido, harmonia e coerência. Isso diz respeito a todos os ramos do Direito, pois

> [...] os princípios gerais, aplicando-se aos distintos segmentos especializados do Direito, preservam a noção de unidade da ordem jurídica, mantendo o Direito como um efetivo *sistema,* isto é, um conjunto de partes coordenadas (DELGADO, 2018, p.208).

Desta feita, passar-se-á à explanação de alguns dos princípios que regem a Constituição Brasileira de 1988 e que são aplicáveis ao Direito do Trabalho.

Para Leite (2017, p.83), os princípios são essenciais à coerência interna de um sistema jurídico, que resulta da forma como eles se organizam. Logo, consoante o referido autor,

> Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos. Extraem-se, assim, os princípios gerais e os princípios especiais, conforme a natureza de cada subdivisão. Debruçando-nos, por exemplo, sobre o direito e o direito do trabalho, verificaremos que o primeiro possui seus princípios gerais, e o segundo, que é um dos seus ramos, possui princípios específicos (ou peculiares) (LEITE, 2017, p.83).

Neste excurso, partir-se-á dos princípios gerais que também se aplicam ao Direito do Trabalho para, em seguida, adentrar-se no âmbito dos princípios

específicos desse ramo jurídico. Sendo esses primeiros princípios a base de todo o Direito, o seu ponto de partida é o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil incluídos no artigo 1° da Magna Carta e cujo conceito, segundo Leite (2017, p.88), está intrínseco a qualquer relação de trabalho, principalmente na relação empregatícia, levando-se em conta a condição de subordinação a que fica submetida o empregado, devido ao poder empregatício daquele que o contrata para realizar o serviço. Se for recordado que todo trabalhador, antes de sê-lo, é um ser humano, a aplicação desse princípio na relação de trabalho fica evidente.

Profundamente ligado a esse princípio constitucional está o do valor social do trabalho, constante do artigo 3°, inciso IV. Ele, segundo a interpretação de Leite (2017, p.88), impõe que o trabalho não pode ser tratado como uma mercadoria, posto que possui valor social, caso possibilite a dignificação do ser humano e é, assim, postulado básico para o primeiro princípio.

Já os princípios infraconstitucionais do Direito do Trabalho, consoante o autor supracitado (2017, p.88), constituem o fundamento do sistema jurídico trabalhista e que não estão positivados expressamente no sistema jurídico, tendo como característica o amorfismo, pois dependem de procedimentos técnicos de exteriorização, uma vez que não encontram formalização em textos de lei.

Delgado (2018, p.226) ainda afirma que é evidente que todo e qualquer princípio geral aplicado ao Direito Trabalhista deve sofrer uma adequação, a fim de se compatibilizar com os princípios e regras próprias dessa área jurídica especializada nas relações trabalhistas, sendo um dos mais importantes princípios gerais aplicados a esse ramo o da inalterabilidade dos contratos, originário do Direito Civil, na expressão *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos).

Nesse sentido, sendo a relação trabalhista encarada como uma relação social, consagra-se a profunda e intrínseca ligação entre os direitos sociais e o ramo jurídico-trabalhista. Os direitos sociais são “ [...] prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (SILVA, 2005, p.258 apud LEITE, 2017, p.50). Desse modo, estão conectados ao princípio basilar da igualdade, que deriva do princípio da isonomia previsto no artigo

5°, caput, da Constituição Federal e que tem inspiração na máxima aristotélica que define a verdadeira igualdade como o ato de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Por isso, Correia (2016, p.55) aponta que cada um dos princípios específicos do Direito Trabalhista enseja direitos exclusivos do trabalhador, que é a parte mais fraca da relação trabalhista, o que justifica ter a legislação a seu favor, uma vez que o empregador já possui situação econômica favorável.

A fim de deixar essa aplicação social dos princípios especiais do Direito do Trabalho mais clara, passar-se-á à descrição sumária de alguns dos principais.

- Princípio da proteção: Correia (2016, p.55) e Leite (2017, p.93-94) aduzem que esse princípio também é conhecido como princípio tutelar, intuitivo ou protetivo e que é a gênese do direito do trabalho, visto que seu objeto é deixar o empregado em situação de igualdade em relação ao empregador, precisando, para isso, protegê-lo, em virtude da manifesta superioridade econômica do segundo diante do primeiro. Além disso, é importante enfatizar que esse princípio se desdobra em três outros, como ensina Leite (2017, p.94): in *dubio pro operario* (determina que, havendo mais de uma interpretação para uma mesma norma, o intérprete deve empregar a que mais protege o empregado), norma mais favorável (existindo duas ou mais normas que podem ser aplicadas, deve-se utilizar aquela que representa um favorecimento maior ao operário) e condição mais benéfica (garantia ao empregado da manutenção das vantagens conquistadas durante o contrato de trabalho, as quais não podem ser regredidas, de acordo com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Princípio da primazia da realidade sobre a forma: como a sua denominação sugere, trata-se da prevalência da prática concreta efetivada durante a prestação de serviços sobre a vontade manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. Desta feita, segundo pontua Delgado (2018, p.242), “[...] a prática habitual — na qualidade de uso — altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva) ”. Ainda, conforme

Leite (2017, p.102), é uma forma de proteger os direitos do trabalhador, na medida em que, ao priorizar o modo como a relação trabalhista realmente se deu, o ordenamento justrabalhista está protegendo o empregado contra a desvirtuação, impedimento ou fraude dos direitos trabalhistas.

- Princípio da continuidade da relação de emprego: esse princípio enfatiza a importância da manutenção do emprego tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

Dando-se continuidade à explanação, serão abordados o Direito Processual Trabalhista e os princípios que o regem.

2.2 O processo do trabalho

Antes de se abordar o processo do trabalho em específico, é válido explanar a questão do processo no ordenamento jurídico, essencial por ser a via através da qual os direitos que foram afrontados tornam-se objeto de julgamento.

Todo cidadão tem o direito de processar e de ser processado de modo justo e com a obediência a regras previamente estipuladas. Com base nisso, a Constituição de 1988 consagrou o princípio do devido processo legal, em seu artigo 5º, inciso LIV, o qual representa uma garantia constitucional ampla e relevante do ramo constitucional do Direito. Para uma clara e sucinta explicação desse princípio, recorre-se a Schiavi (2017b, p.91):

> Pelo princípio do devido processo legal, ao cidadão deve ser concedido um conjunto prévio de regras processuais, previstas na lei, a fim de que ele possa postular sua pretensão em juízo e o réu possa apresentar seu direito de defesa, valendo-se dos instrumentos processuais previstos em lei, não podendo ser surpreendido pela arbitrariedade do julgador. Do princípio do devido processo legal, derivam, praticamente, todos os princípios constitucionais do processo, como da igualdade, juiz natural, motivação das decisões, vedação das provas obtidas por meios ilícitos etc.

De modo específico, a doutrina divide o devido processo legal em dois sentidos: processual ou formal e material ou substantivo. Turbay Jr. (2012, n.p.) afirma que o primeiro é voltado à averiguação do respeito aos procedimentos e regras estabelecidos para todas as fases processuais, ou seja, o cumprimento por todas as partes envolvidas das formalidades estabelecidas. Já o segundo diz

respeito à junção da noção formal do devido processo com a contemplação dos fins e direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, de modo a limitar a função punitiva do Estado através do respeito à dignidade humana, à liberdade, à justiça, à igualdade e aos direitos fundamentais, como a legalidade, o contraditório e a defesa, consoante Sánchez (2001) citado por Turbay Jr. (2012, n.p.).

Porém, para que haja igualdade durante o processo, é preciso, antes, que o cidadão tenha acesso à Justiça e consiga instaurar o processo. O artigo 5°, XXXV, da CF consagra o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça, dispondo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Essa é uma das garantias mais importantes ao cidadão, pois, se não puder acessar o Judiciário, como irá requerer os seus direitos que estão sendo lesados de alguma forma? Todavia, não é suficiente que o acesso ao Judiciário seja amplo, devendo também o procedimento ser justo e efetivo, pois o processo, conforme apontam Santos e Hajel Filho (2017, p.22), é um real instrumento político da democracia participativa e um direito humano fundamental com previsão na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Organização das Nações Unidas, de 1948, e no texto constitucional, como já informado, tornando-se tanto o procedimento quanto a sentença proferida provimento judicial de conhecimento público.

Alguns princípios são mais específicos da área processual, como o princípio do contraditório, que está disposto no artigo 5°, LV, da CF/1988 e "assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (inclusive no âmbito trabalhista), e aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes" (SARAIVA; MANFREDINI, 2016, p.31).

De acordo com Saraiva e Manfredini (2016, p.31), a noção de contraditório foi modificada, distanciando-se da visão simplista que se resume ao direito de as partes tomarem ciência dos atos processuais e de se manifestarem quanto a eles, ao passo que se tornou a garantia de as partes efetivamente participarem do desenvolvimento de todo o litígio, até mesmo influenciarem, sob as mesmas condições, a ideia do magistrado.

E, da mesma forma que possuem o direito de conhecerem, de se manifestarem e de se defenderem, aos cidadãos também é dado o direito de obter a

solução integral do mérito, ou seja, que o juiz decida pelo acolhimento ou não do pedido, conforme imposto pelo artigo 4° do Código de Processo Civil (CPC). Esse é o princípio da primazia da decisão de mérito, o qual determina que, em qualquer fase do processo, o juiz deve dar prioridade à decisão de mérito, em detrimento da terminativa e da interlocutória.

Também há o princípio da boa-fé processual, que está previsto expressamente no atual CPC, art. 5°. De acordo com os ensinamentos de Saraiva e Manfredini (2016, p.37), a boa-fé divide-se em objetiva e subjetiva, estando a primeira ligada ao agir conforme a ética e a moral, isto é, nela analisa-se a ação, e não a intenção por trás dela, enquanto a boa-fé subjetiva é a crença que o sujeito possui de que está agindo licitamente, ou seja, o que importa é a sua intenção. O referido princípio aborda apenas a boa-fé objetiva, sendo verificada apenas a conduta do sujeito durante o processo, e não a sua intenção.

Falando-se especificamente do Direito Processual do Trabalho, Schiavi (2017a, p.11) acrescenta a meta de efetivar a legislação trabalhista e social, garantindo que o empregado tenha acesso à Justiça e resolvendo o conflito ocasionado da relação de trabalho de modo justo.

Nesse ramo especializado do Direito, segundo Schiavi (2017b, p.89), o devido processo legal precisa se adequar às exigências da sociedade atual, bem como do ramo juslaboral, tendo-se em vista, de um lado, as persistentes dificuldades financeiras, burocráticas e de conhecimento no acesso do trabalhador à Justiça e, de outro, a necessidade de celeridade na tramitação do processo, que deve ser potencializada pelo auxílio da tecnologia e pela superação do excessivo formalismo processual.

Esses são os princípios mais pertinentes à discussão realizada no presente trabalho. Dando-se prosseguimento a ela, é mister explanar sobre dois pontos que são caros à Justiça do Trabalho e que permearam a sua história no Brasil: a gratuidade da Justiça e os honorários de sucumbência, sendo estes o objeto central desta pesquisa. Assim, o próximo capítulo versará sobre a gratuidade de acesso judiciário e o dispositivo responsável pela sua instauração, incluindo as mudanças pelas quais passou na recente reforma trabalhista.

3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E SEU IMPACTO NO DIREITO TRABALHISTA

Antes de se penetrar o âmbito da relação entre o instituto da assistência judiciária gratuita e o direito do trabalho, é válido traçar um breve histórico do surgimento e concretização desse direito, desde os primórdios forenses, na Idade Antiga, até a atualidade vivida no Brasil, a fim de se entender melhor o alcance que esse instituto adquiriu em tempos passados e que continua a adquirir hodiernamente, principalmente em face da reforma trabalhista ocorrida em 2015 e cujas repercussões ainda são bastante visíveis.

3.1 Breve histórico da gratuidade do acesso à Justiça

No Brasil, as desigualdades econômicas são bastante acentuadas e visíveis, demarcando a grande disponibilidade de riquezas de uns e as precárias condições econômicas de muitos. Enquanto poucos habitantes do país possuem os privilégios decorrentes de uma situação econômica avantajada, a maioria da população chega a sofrer dificuldades para se alimentar, vestir-se e satisfazer outras necessidades vitais. Cruz (2009, n.p.) salienta que foi pensando nessas pessoas que o ordenamento jurídico instituiu o direito à gratuidade da assistência judiciária, a qual engloba a justiça gratuita, a fim de que todos, sem exceção, pudessem requerer seus direitos na Justiça.

Segundo Gusmão (2017b, n.p.), nos tempos antigos, há mais de dois milênios, já havia a preocupação em prestar assistência judiciária aos que não possuíam condições suficientes para arcar com os seus custos, advinda da intenção de se efetivar a justiça a partir da garantia de que todos pudessem requerer a proteção dos seus direitos.

Avançando temporalmente, adentra-se na seara brasileira, em que, conforme Passos (2012, n.p.), o benefício da gratuidade da Justiça surgiu ainda na época colonial, quando as leis brasileiras eram aquelas aplicadas em Portugal. Foi em uma delas, as Ordenações Afonsinas, que apareceu pela primeira vez esse

benefício, como se pode observar a partir da transcrição do trecho do seu Livro III, Título LXXXIV, §10:

> Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens imóveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo (ZANON, 1990, p.10 apud PASSOS, 2012, n.p.).

Medeiros, Medeiros e Melo (2017, p.3), em interpretação dessa disposição inaugural do ordenamento brasileiro, afirmam que era requerida a solicitação do benefício em audiência, bem como a comprovação da situação financeira precária ou da inexistência de bens que custeassem o processo por meio de certidões ou testemunhas.

Esse instituto só foi tratado com mais abrangência judicial no Brasil em 1870, pelo jurista Joaquim Nabuco, então presidente do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual “criou um Conselho incumbido da prestação de assistência judiciária aos necessitados, englobando serviços de consultoria e representação em juízo” (MEDEIROS; MEDEIROS; MELO, 2017, p.4).

Diante disso, fica marcada uma importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro apontada por Dantas (2011, n.p.): a criação do cargo de advogado dos pobres, que tinham a missão de defender os réus sem condições econômicas de arcar com as custas do processo e cuja remuneração cabia aos cofres públicos, apesar de ter sido extinto no ano de 1884. Portanto, esse é o surgimento da figura do defensor público, de suma importância para a democracia brasileira.

De acordo com Dantas (2011, n.p.), com a Proclamação da República, surgiram novas e mais concretas disposições sobre esse tipo de assistência, sendo a primeira de 14 de novembro de 1890, o Decreto n. 1.030, cuja matéria, em seu artigo 175, era a organização pelo Ministério da Justiça de uma comissão incumbida do patrocínio gratuito dos pobres e com os regimentos necessários. No entanto, ainda conforme a autora referida, diante da falta de concretude desse decreto,

> [...] em 1897, a Presidência da República baixou o Decreto n˚. 2.547, criando o precursor serviço público de Assistência Judiciária para o pobre no Distrito Federal (Rio de Janeiro na época), com destaque para a conceituação do beneficiário, que era esta: ‘toda pessoa que, tendo direitos a fazer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de

> recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família' (DANTAS, 2011, n.p.).

Percebe-se que, com esse decreto, a definição de "pobre" passa a estar mais próxima da atual, com a exigência de que o pagamento das custas processuais não tolha a capacidade pecuniária de sobrevivência do indivíduo.

Em 26 de junho de 1970, foi promulgada a Lei n. 5.584, que, ao dispor sobre os princípios que devem ser seguidos nos processos trabalhistas, disciplina a assistência judiciária especificamente na Justiça do Trabalho, colocando-a a cargo do sindicato da categoria profissional à qual o trabalhador pertencer (art. 14) e descrevendo o detentor desse direito como sendo a pessoa que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Também é preciso mencionar que esse mesmo artigo, § 1°, autoriza que o indivíduo cujo salário seja maior do que o teto estipulado usufrua da assistência judiciária gratuita nesse ramo jurídico, sob a condição de que sua situação econômica não lhe permita arcar com as custas processuais sem que o seu sustento ou de sua família fique comprometido, devendo essa comprovação ser feita por meio de atestado emitido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social em até 48 (quarenta e oito) horas ou, na inexistência dessa autoridade, pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado (BRASIL, 1970).

Finalmente, a seguinte inclusão da gratuidade do acesso à Justiça de grande impacto foi na Constituição Federal de 1988, em vigor atualmente, que, em seu inciso LXXIV do artigo 5.º, prevê, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado àqueles que possuírem recursos comprovadamente insuficientes. Devido à sua ampla importância, o exame da abordagem dessa inclusão será realizado em seção à parte, a que segue.

3.2 A Assistência Jurídica na Constituição Federal atual

A Constituição Federal, acerca da gratuidade da Justiça, dispõe, em seu artigo 5°, inciso LXXXIV, que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da forma disposta, a

assistência jurídica do Estado aos que não dispõem de recursos suficientes não deve ser apenas gratuita, mas também integral, isentando o requerente de todo e qualquer gasto, incluindo-se os honorários advocatícios e periciais.

Sobre essa assistência prevista na Constituição, explica-se que:

> A assistência jurídica integral e gratuita engloba tanto o auxílio extraprocessual, por meio de consultas acerca de nossa legislação, como a assistência processual, no curso de um processo regularmente instaurado, seja o necessitado autor ou réu. Além disso, não se restringe à esfera penal, alcançando os demais ramos do Direito, como o trabalhista e o previdenciário. Por fim, abrange não só o trabalho do advogado, mas também o do perito (por exemplo, exame de DNA para fins de investigação de paternidade) (MOTTA FILHO, 2017, p.287).

Dessas palavras, depreende-se o caráter abrangente que esse direito recebeu a partir da Magna Carta, sendo classificado como um direito de 1ª dimensão, inerente ao homem, tal qual o direito à liberdade, à vida, à propriedade etc.

Além disso, vale enfatizar que, a despeito de a norma constitucional que trata da assistência jurídica gratuita não contemplar a todos, e sim somente os que comprovarem insuficiência de recursos, é uma forma de proteção dos menos favorecidos evidenciada por Agra (2018, p.758) como relacionada à aplicação do princípio da universalidade de jurisdição, cuja concretização se dá a partir da atenção inestimável às pessoas menos favorecidas, por meio da assistência judiciária sem custos.

Pensando nisso e com vistas a tornar a assistência jurídica gratuita mais organizada e efetiva, em contraposição às tentativas empreendidas anteriormente, como visto no tópico passado, a Constituição estabeleceu a Defensoria Pública como órgão específico para efetivar esse direito.

Nesse contexto, destaca-se a atribuição da primazia da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais à Defensoria Pública, sendo esses alguns dos objetivos constantes do artigo 3°-A, inciso I, incluído pela Lei Complementar n. 132. Essa mudança reforça a importância que a concessão do acesso à Justiça, mesmo que o indivíduo não possa pagar por ele, tem para o respeito à condição humana e o combate às mazelas sociais, pois, como salienta

Agra (2018, p.759), o papel principal da Defensoria Pública é proteger os direitos dos hipossuficientes, os quais, na maioria das vezes, sofrem o abandono do Estado.

Ao prever esse direito, a Constituição Federal institui o instituto da Gratuidade da Justiça, que foi respeitado no CPC, ao inseri-lo em seu artigo 98.

Falando-se especificamente da gratuidade do acesso à Justiça no ramo trabalhista, a polêmica e controversa reforma trabalhista instaurada pela Lei. n. 13.467/2017 realizou importantes mudanças no acesso ao judiciário pelos hipossuficientes. O benefício poderia ser dado “[...] àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. ” (BRASIL, 1943).

Sobre a facultatividade da concessão da gratuidade, recorre-se a Pereira (2017, n.p.), que a acusa de atacar diretamente a Constituição, pois nela esse direito está disposto como norma de eficácia absoluta, não podendo ser limitado por lei ordinária. Defendendo e legitimando essa ideia, a Súmula n.463 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma ser suficiente a declaração de hipossuficiência econômica. Segue a referida Súmula, *ipsis litteris*:

> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.
> I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
> II – No caso de pessoa jurídica, não basta à mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (BRASIL, 2017d).

Dessa súmula, depreende-se a essência protetiva da Justiça do Trabalho, enfraquecida pela Lei que concedeu aos juízes e órgãos julgadores o poder de decidir se o trabalhador terá direito ou não ao benefício. Sendo de fundamental importância para a garantia dos seus direitos, diante das precárias condições em que vive a maior parte dos trabalhadores do Brasil, esse instituto deve ser obedecido de acordo com o que prega a Constituição, que presume a miserabilidade de quem

declare seu estado de pobreza, presunção essa que está explicitamente disposta no CPC, artigo 99.

Antes de se entrar no mérito da sucumbência e seus encargos, é mister tratar de uma opção diferente do acionamento da Justiça gratuita que o trabalhador tem no caso de não possuir recursos suficientes para pagar pelo serviço de um advogado, qual seja, procurar a proteção dos seus direitos via judiciário sozinho, sem a assistência de um advogado. A próxima seção pontuará esse tema e suas consequências.

3.3 O *jus postulandi* como alternativa à assistência judiciária gratuita

No ordenamento jurídico, *jus postulandi* é a capacidade de defender juridicamente o interesse do cidadão atribuída ao advogado, por meio da instauração de atos processuais, prevista pelo Código de Processo Civil, no artigo 103: "A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil" (BRASIL, 2015). Porém, a Justiça do Trabalho permite que, além do advogado, as partes interessadas postulem na Justiça por conta própria, ou seja, sem o trabalho do patrono, como consta no parágrafo único desse mesmo artigo: "É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal" (BRASIL, 2015).

Isso porque, conforme expõe Britez (2018, n.p.), a dimensão processual da CLT sempre foi bastante precária, com o exercício do *jus postulandi* sendo disciplinado de modo muito simples, sendo necessário recorrer ao CPC para esclarecer e resolver as lacunas com que os interpretadores da Lei trabalhista se deparavam.

Dessa forma, no artigo 791 da CLT consta que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (BRASIL, 1943). No entanto, essa possibilidade é restrita às primeiras instâncias, não sendo possível o *jus postulandi* para o ajuizamento de recursos de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista, o que, decerto, prejudica o trabalhador, que, não possuindo condições de arcar com as custas de um advogado, precisará se conformar com a sentença

desfavorável e vícios ou falhas existentes na decisão. Impondo essa restrição, tem-se a Súmula n. 425 do TST, cuja matéria restringe o *jus postulandi* às Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais. *In verbis*:

> JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.
> **O jus postulandi** das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, **limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho**, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2010a, grifo nosso).

Assim sendo, a previsão constante do artigo 791 da CLT foi reduzida, pois o período descrito como “até o final” passou a ter limite no segundo grau de jurisdição. De acordo com o que Stocco (2016, p.99-100) expõe, o próprio TST, ao disciplinar dessa forma, admite a complexidade do Processo do Trabalho, que impede um leigo de postular por conta própria, uma vez que, nas instâncias superiores e nas ações previstas pela súmula citada, o conhecimento técnico de grande especificidade é exigido, como em todo o processo.

Nesse bojo, Loureiro (2014, n.p.) acusa o *jus postulandi* de causar afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa, que precisam ser observados conforme as peculiaridades do processo, com as partes tendo o direito de serem ouvidas dentro do prazo determinado pela Lei.

Além dessas limitações, no artigo 855-B da CLT, há outra restrição para a aplicação do *jus postulandi* na seara trabalhista, obrigando a assinatura de advogados em caso de homologação de acordo extrajudicial, como pode ser visto abaixo, na íntegra:

> Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.
> § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.
> § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria (BRASIL, 1943).

A previsão desse tipo de acordo no ramo trabalhista é uma novidade absoluta, como aponta Britez (2018, n.p.), pois esse ramo sempre se mostrou resistente a esses tipos de ajustes fora da seara judicial, presumindo que são prejudiciais ao trabalhador.

Sobre as críticas e os elogios ao *jus postulandi* no Direito do Trabalho, Martins (2016, n.p.) informa que a doutrina favorável o defende com base no fato de que aquele carente de recursos para ajuizar ações estaria em desamparo com a extinção do instituto, enquanto os que são contrários a ele apontam que os malefícios trazidos pelo *jus postulandi* superam os benefícios, além de existirem opções mais viáveis dentro do ordenamento, como a Defensoria Pública.

O principal malefício apontado é o de que "o empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente não tem capacidade técnica equivalente em comparação ao empregador que vai a juízo acompanhado de advogado, acontecendo, em decorrência disso, a desigualdade processual" (MARTINS, 2016, n.p.).

E, diante das dificuldades com que aquele cidadão que se vale do *jus postulandi* se depara no processo, o magistrado não pode interferir a fim de que os seus direitos não sejam tolhidos por questões técnicas e evitáveis, pois "a isenção é exigência da magistratura sob pena de nulidade dos atos processuais praticados" (STOCCO, 2016, p.100).

Pereira (2017, n.p.) salienta que o *jus postulandi* no ramo judicial trabalhista era comum, razoável e sinônimo de garantia de acesso à Justiça, realidade que mudou com o surgimento do PJE (Processo Judicial Eletrônico), o qual lhe imprimiu limitações.

Todavia, apesar de muito contribuir para tornar o processo mais célere e efetivo, no processo eletrônico ocorrem as mesmas dificuldades e conflitos que no físico, pois, tanto atrás do papel como da tela do computador, há seres humanos, "[...] por isso, as dificuldades de solução do conflito, tramitação do processo internamente no Judiciário, produção de provas orais e julgamento são, praticamente, as mesmas" (SCHIAVI, 2017b, p.453).

Logo, o *jus postulandi* dentro e fora do âmbito eletrônico prossegue repleto de obstáculos, os quais podem determinar a sucumbência do trabalhador reclamante, mesmo que seus direitos de fato tenham sido afrontados. Nesse diapasão, antes de se examinar mais detidamente as consequências prováveis que assolam o hipossuficiente em face da inserção dos encargos sucumbenciais na seara trabalhista, cumpre abordar a sua origem e o seu conceito, bem como os motivos para que seja uma das alterações realizadas pela Lei n. 13.467/2017 que

mais geraram polêmica e debates no meio jurídico. É o que se sucede no próximo capítulo.

4 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS

A figura do advogado, no que pesem as construções culturais populares passadas de geração em geração e alteradas de acordo com a evolução sócio-histórica, é bastante importante para a sociedade em geral e a manutenção dos direitos e deveres do cidadão, tanto que a Constituição Federal de 1988 possui uma seção exclusiva para tratar da advocacia, cujo único artigo delimita expressamente a importância desse profissional: “Seção III – Da Advocacia. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Com um trabalho de tamanha vultuosidade, a classe dos advogados cresceu e se organizou formalmente, criando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelo Decreto n. 19.408/1930, sendo a entidade máxima de representação dos advogados.

Como forma de remuneração por seus serviços, ao advogado são devidos honorários, dispostos em todo o ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina. Como informa Gusmão (2017a, n.p.), na Era Antiga, a profissão advocatícia não era passível de remuneração, considerada insuscetível de valoração econômica, pois o patrocínio, originalmente, era gratuito.

Hoje, os honorários correspondem ao pagamento de profissionais liberais, de modo que “o vocábulo, por si só, sobrevive apenas em respeito a uma bela e duradoura tradição. Para uma melhor visualização do tema em comento, os diferentes ângulos por meio dos quais os honorários advocatícios são tratados têm repercussão em tópico subsequente.

4.1 Honorários advocatícios no ordenamento jurídico

Os honorários advocatícios não estão explicitados diretamente no texto constitucional, sendo isso feito no Código de Processo Civil. Porém, sua percepção

e existência obedecem aos princípios constitucionais, por se tratar de um direito do trabalhador.

Como exemplo de outros princípios que se ligam à percepção dos honorários advocatícios, citam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho, inclusos no artigo 3º, inciso III e IV, respectivamente, da Magna Carta. Sobre isso, leiam-se as seguintes observações:

> Não se pode visionar dignidade da pessoa humana, tampouco valor social do trabalho, sem que se pense inicialmente em uma contraprestação ao trabalho prestado, bem como o reconhecimento de tal esforço, principalmente se, para este trabalho, foram despendidos os maiores esforços possíveis, seja no aprendizado (intelectualmente falando, através dos livros doutrinários, palestras assistidas relacionadas ao tema e por que não dos próprios 5 anos de faculdade), seja na própria execução dos atos necessários à satisfação do crédito do credor (por meio da investigação, muitas vezes feita pelo advogado, para que se verifique se existem bens penhoráveis em nome do devedor, da penhora propriamente dita, da resposta à possível impugnação feita pelo devedor da hasta pública, etc) (ACHOCHE, 2009, n.p.).

E a importância dessa remuneração não se restringe ao plano individual, pois, dentre os objetivos fundamentais da República brasileira, está a conhecida meta de construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades regionais e sociais, algo que não se pode fazer se se desprezar os direitos do advogado.

Por fim, um último princípio constitucional a se mencionar que incide sobre o estabelecimento dos honorários advocatícios é o da proporcionalidade, no que diz respeito à interpretação e à aplicação das garantias fundamentais que não podem ser ignoradas sob nenhuma justificativa, consoante o que postulam Carvalho e Pires (2015, p.146).

Como exemplo da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, cita-se o julgado abaixo, no qual o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais deu entendimento nos moldes apontados:

> APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - MANUTENÇÃO. – Nas ações em que não houver condenação, tal como ocorre no presente caso, "os

> honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz", atendidas as normas das letras a, b e c, do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, **devendo ater-se, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conforme exige o caso concreto**. - Recurso não provido.
> (TJ-MG - AC: 10024010264182001 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 30/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013, grifo nosso).

Assim, do ponto de vista pecuniário e como forma de possibilitar a sobrevivência da pessoa do advogado e de sua família, a percepção dos honorários pelos advogados encontrou apoio com o advento da OAB, que surgiu e consolidou-se para buscar a efetivação dos interesses da categoria.

Para diferenciar cada um dos tipos de verba honorária, recorre-se a Gusmão (2017a, n.p.) e a Scalercio (2017, p.1042), começando com os honorários convencionados (ou contratuais), que são combinados entre cliente e advogado previamente por meio de contrato que preveja todo o serviço a ser realizado e os meios de pagamento. Lembra-se que o artigo 24, caput, da lei exposta acima e o artigo 784, XII, do CPC dispõem que o contrato de honorários é título executivo e constitui crédito privilegiado, podendo o advogado propor um processo de execução com o intuito de ter o seu crédito satisfeito coercitivamente, como explica Gusmão (2017a, n.p.). Além disso, o contrato celebrado entre cliente e advogado é uma forma de promover todas as garantias necessárias para minimizar os riscos do trabalho advocatício, pois, de acordo com Oliveira (2007, n.p.), ao dispor seus honorários e os termos do serviço em contrato escrito, o profissional está assegurando a estabilidade da sua relação com a clientela e agindo de modo ético, além de tornar os honorários convencionados inquestionáveis.

Prosseguindo em sua diferenciação, Gusmão (2017a, n.p.) afirma que os honorários fixados por arbitramento judicial são prescritos pelo juiz na falta de um título executivo por parte do advogado e de prova que comprove o valor acordado com o cliente. Já Scalercio (2017, p.1042) aponta que esses honorários são o resultado da ausência de estipulação específica ou do desacordo entre os sujeitos que ensejam o contrato de trabalho. Os honorários sucumbenciais, cuja menção já ocorreu alhures, são pagos ao vencedor pelo vencido no processo e fixados judicialmente, de acordo com o artigo 85 do CPC, e Scalercio (2017, p.1042) afirma que decorrem da vitória da parte na causa, por mérito do advogado. Dessa forma,

apesar de ambos serem arbitrados pelo magistrado, são honorários diferentes, pois os primeiros não têm natureza processual e ligação com o resultado da demanda, já os segundos são o resultado do êxito alcançado pelo advogado. Mais sobre a verba honorária sucumbencial será visto à frente.

Com relação aos honorários advocatícios no ramo justrabalhista, chama-se atenção para o fato de que, com a evolução na forma de vê-los e tratá-los ocorrida desde o início da profissão advocatícia, passaram a gozar de status especial em toda a esfera jurídica há muitos anos, com exceção da trabalhista. Apesar de sua importância para a sobrevivência do advogado e de sua família, adquirindo inclusive caráter alimentar, é curioso que nenhuma disposição acerca dos honorários advocatícios tenha aparecido no texto da CLT de 1943, norma que regulamenta as relações trabalhistas e é a principal referência legislativa da Justiça do Trabalho, considerando-se a importância que é reconhecida ao advogado para a justiça brasileira como um todo. Consoante Loureiro (2014, n.p.), essa ausência é reflexo da simplicidade, informalidade e falta de burocracia que caracterizam o ramo justrabalhista, como forma de aliviar a trivialidade das matérias que são seu objeto.

Dentro da legislação trabalhista, até a reforma ocorrida em 2017, somente se encontrava referência aos honorários advocatícios na Lei nº 5.584/1970, cujo artigo 16 determinava que os honorários do advogado pagos pelo vencido deveriam ser revertidos ao sindicato assistente (BRASIL, 1970), uma vez que este era o responsável pela assistência judiciária aos necessitados. Porém, essa previsão não aborda propriamente os honorários advocatícios, pois a verba seria destinada ao sindicato e não ao advogado, de modo a refletir a intenção do legislador de fortalecer a força coletiva e sindicalizada, segundo informa Cruz (2008) citado por Loureiro (2014, n.p.).

A verba sucumbencial teve efetiva inauguração na Justiça do Trabalho através da Emenda Constitucional n. 45/2004, que de acordo com Guimarães (2018, n.p.) a referida Emenda “ampliou a competência da Justiça do Trabalho e trouxe uma diversidade de lides de natureza não propriamente trabalhista, no seu sentido estrito”. Dessa forma, diante do aumento das demandas originadas da Justiça Comum, o TST editou a Instrução Normativa n. 27 de 2005 e assim estabeleceu em

relação aos honorários: “Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Contudo, no que diz respeito à Lei nº 5.584/1970 e seu artigo 16, esse artigo foi revogado pela Lei 13.725, promulgada em 4 de outubro do ano corrente, a fim de adequar a disposição ao que preceitua a Lei 13.467/2017, que dispõe expressamente que os honorários advocatícios de caráter sucumbencial são devidos ao advogado da parte vencedora, e não ao vencedor ou ao sindicato.

Também cumpre mencionar que a Lei 13.725 altera os parágrafos 6° e 7° da lei que versa sobre o Estatuto da OAB, criando um novo tipo de honorário advocatício, o assistencial. A referida obriga que o trabalhador assistido por sindicato profissional e representado por advogado desse sindicato, por não ter condições financeiras de contratar um profissional, pague os honorários assistenciais a esse advogado. Essa mudança gera um evidente conflito, centrado no fato de um profissional que já recebe remuneração pelo sindicato perceber outra remuneração por parte do trabalhador, além dos honorários sucumbenciais, o que, decerto, configura acúmulo de verba.

Logo, a presença dos honorários advocatícios de qualquer tipo somente passou a ocorrer com maior força na seara trabalhista a partir das mudanças empreendidas pela reforma trabalhista, responsável por inserir a verba honorária sucumbencial nos processos derivados de relações de trabalho. Esse tipo de verba será examinado mais detalhadamente na seção a seguir, porquanto é um dos eixos centrais tratados neste trabalho.

4.2 A sucumbência do reclamante e seus honorários

O ato de sucumbir é definido pelo dicionário Michaelis (2018, p. n), dentre outras acepções, como “cair sob a força ou o peso de; dobrar-se”. Partindo-se dessa definição, pode-se interpretar a sucumbência do reclamante como o curvar-se diante da decisão da Justiça contra o seu pedido e a favor do seu adversário na reclamação. A isso, junta-se a ideia de ceder diante das evidências e ressarcir a parte vencedora pelo tempo, dinheiro e esforços despendidos para provar que a sua versão estava correta, ideia essa melhor esclarecida nas palavras citadas a seguir:

> O vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo (SANTOS, 2004, p.309 apud PINHO; SALLES, 2012, p.261).

Sob esse raciocínio, com a cobrança de honorários sucumbenciais, tanto os advogados quanto os clientes tenderão a ter mais cuidado no ajuizamento e nos procedimentos do processo, sendo que os primeiros estarão zelando pelo seu mérito no trabalho da causa e, consequentemente, buscando a percepção dos honorários pagos pela outra parte, em caso de vitória, enquanto os segundos, pelo não pagamento da sucumbência ao advogado da parte contrária.

A previsão dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho advém das alterações pelas quais o texto da CLT passou por foça da Lei 13.467/2017. A primeira inserção encontra-se no último artigo do Título X, Capítulo II, Seção III, artigo esse incluído pela referida lei e que atribui o pagamento dos honorários periciais ao sucumbente na pretensão que é objeto da perícia, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B, caput). Acerca dessa norma, observa-se que “o ideal seria que a Justiça do Trabalho tivesse peritos concursados e remunerados pelo Estado, a fim de dar maior credibilidade à prova pericial e evitar todas as vicissitudes decorrentes do pagamento dos honorários periciais” (SCHIAVI, 2017a, p.82).

O parágrafo 4° desse artigo determina uma exceção à cobrança desse encargo, qual seja: “§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo” (BRASIL, 1943, grifo do autor). A essa disposição está vinculada a ideia de que os créditos derivados de julgamentos são suficientes para retirar o beneficiário do estado de hipossuficiência, o que não pode ser tomado como uma verdade universal, posto que a grande variedade de casos concretos, que possuem diferentes graus de gravidade, enseja grande variedade de valores pecuniários advindos das decisões, estando uns fixados em valores altos e outros em valores baixos.

Mostrando-se contrário a essa disposição, o enunciado n. 100 da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) assim fixa entendimento:

> É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) (FELICIANO; MIZIARA, 2017, p.32)

O próximo artigo da CLT que dispõe sobre os honorários de sucumbência é o artigo 791-A, constante da seção IV do mesmo capítulo que o anterior.

Tal dispositivo traz um entendimento que vai de encontro àquele postulado pelas as Súmulas 219 e 329 do TST. A primeira versa sobre a aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, instaurando uma regra para essa aplicação:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.
> I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970) (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)
> II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
> III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
> IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).
> V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

> VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil (BRASIL, 2016).

Em referência a essa súmula, Klippel e Bezerra (2018, n.p.) afirmam que tal entendimento desvaloriza e desqualifica o advogado trabalhista, posto que restringe a percepção da verba sucumbencial à assistência judiciária, tanto na figura representativa do sindicato da categoria quanto no teto do valor de remuneração que encaixa a parte como beneficiária. Além disso, esses autores (2018, n.p.) lembram que o dispositivo normativo que versa sobre a assistência judiciária gratuita não restringe o deferimento dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual faltava consenso acerca da interpretação dada pela súmula e, por conseguinte, alguns tribunais e varas do trabalho posicionavam-se de modo contrário a esse entendimento.

Com efeito, o artigo supracitado extinguiu esse conflito, ao disciplinar a fixação desse tipo de honorário em sua porcentagem e vinculando-a às características da causa e do trabalho realizado pelo advogado. Logo, desse modo disciplinada, a mudança“[...] trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca” (SCHIAVI, 2017a, p.84). De fato, a nova legislação não exime o beneficiário da Justiça Gratuita de arcar com os honorários advocatícios diante de sua sucumbência, devendo a condenação obedecer a uma regra específica inspirada no parágrafo terceiro do artigo 98 do novo CPC, que instaura uma norma a ser seguida em caso de o beneficiário da justiça gratuita ser sucumbente:

> Art. 98. § 3° Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2015a).

Seguindo a mesma disciplina, o artigo 791-A da CLT instaurou uma regra para a cobrança dos encargos sucumbenciais ao beneficiário da Justiça Gratuita na

seara justrabalhista, como se observa no seu penúltimo parágrafo, já citado na íntegra.

Ou seja, a reforma trabalhista, ao atribuir o pagamento dos honorários de sucumbência à parte que perdeu a causa, mesmo que seja declarada a hipossuficiência, procurou igualar o processo trabalhista às demais esferas. Porém, inseriu uma regra que atenua essa cobrança, no que diz respeito à falta de recursos por parte do perdedor, que estipula um prazo inferior para a cobrança dos honorários sucumbenciais em relação àquele estipulado pela norma civilista. Ademais, deve-se recordar que, no artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, consta que o direito à reclamação trabalhista prescreve após se passarem dois anos do fim do contrato. Logo, o legislador seguiu esse mesmo decurso de prazo.

Em contrapartida, a nova redação dessa norma da CLT prevê a utilização de verba adquirida por meio do processo em que foi sucumbente (sendo, assim, uma sucumbência parcial) ou de processo diferente para arcar com os custos dos honorários estipulados. Dessa forma, enquanto procura proteger o trabalhador hipossuficiente com um prazo de prescrição de cobrança de honorários mais curto, o legislador também retira essa proteção através da obrigação do uso de uma percepção advinda do reconhecimento de direitos que esse cidadão possui.

A outra súmula cujo conteúdo foi ultrapassado pela nova legislação trabalhista sobre a sucumbência, a Súmula 329 do TST, apenas confirma a vigência da n. 219, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando-se que esta que foi confirmada foi criada no ano de 1985, ainda que tenha sido modificada em 2016. Segue a súmula 329, *in verbis*:

> Súmula 329/TST - 21/12/1993. Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Validade do entendimento da Súmula 219/TST. CLT, art. 791. Lei 5.584/1970, art. 14. CF/88, art. 133.
> Mesmo após a promulgação da Constituição da República/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST (BRASIL, 1993).

Após terem sido delineadas as linhas gerais da verba sucumbencial à luz da Constituição, do CPC, da OAB e da CLT, crê-se que foi atingida uma clara e fundamentada visão sobre ela, necessária ao capítulo porvir, cujo ponto central é explanar as relações entre os descaminhos dos honorários sucumbenciais,

especificamente no ramo justrabalhista, e as suas possíveis consequências para o trabalhador hipossuficiente.

5 OS DESCAMINHOS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E AS CONSEQUÊNCIAS AO HIPOSSUFICIENTE

Nesta seção, proceder-se-á ao exame da questão principal que move o trabalho, numa postura analítica com vistas a conhecer se existem consequências ao hipossuficiente derivadas da cobrança dos honorários de sucumbência e, em caso afirmativo, quais são elas. A fim de melhor se organizarem as ideias expostas, será delineado um percurso lógico iniciado com a definição linguística, sociológica e jurídica de hipossuficiência, procurando-se traçar uma ideia completa acerca dessa condição. Em seguida, os avanços e as falhas da aplicação da cobrança de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho serão examinados junto às possíveis consequências.

5.1 Sobre a hipossuficiência

Segundo o dicionário Michaelis (2018), que é o adjetivo relativo ao substantivo “hipossuficiência”, percebe-se essa mesma acepção: “Diz-se de ou pessoa que é economicamente muito humilde, que não é autossuficiente. ”

Ainda, impende mencionar a inclusão da “hiperssuficiência” pela reforma trabalhista no parágrafo único acrescentado ao artigo 444 na CLT, que expande a possibilidade de livre estipulação contratual às hipóteses constantes do artigo 611-A do mesmo diploma legal, e no artigo 507-A desse mesmo diploma legal, que autoriza que nos contratos que ensejam remuneração nessa mesma faixa de valor seja pactuada cláusula compromissória de arbitragem.

Essa mudança trata-se, na verdade, de uma manobra mais voltada ao capital do que ao obreiro, a qual reforça o enfraquecimento do seu acesso à Justiça ao incentivar que os dissídios sejam resolvidos diretamente com o empregador, sem o amparo legal e jurídico. Seguindo esse raciocínio, o enunciado n.49 da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA assim critica a disciplina dada pela reforma:

> I - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 444 DA CLT, ACRESCIDO PELA LEI 13.467/2017, CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DO DIREITO

> DO TRABALHO, AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 5°, CAPUT, E 7°, XXXII, ALÉM DE OUTROS) E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, ESPECIALMENTE A CONVENÇÃO 111 DA OIT (FELICIANO; MIZIARA, 2017, p.5).

Logo, o conceito de hipossuficiência adquire uma abrangência que impede que seja tratado apenas do ponto de vista econômico, passando a ser reconhecido pela sociedade e pelo ordenamento jurídico sob um viés sociológico, no qual a ideia de pessoa hipossuficiente relaciona-se à posição que ocupa na sociedade e a forma como, costumeiramente, é tratada por ela.

Nesse viés, a seção por vir excursará sobre essa cobrança de modo crítico e fundamentado.

5.2 Críticas e consequências da cobrança da verba sucumbencial na Justiça do Trabalho

Inicia-se este tópico explorando a expansão do instituto da sucumbência recíproca do Direito Civil para o Direito do Trabalho. A cobrança dos honorários de sucumbência já existia na esfera civilista do direito, cuja regra impõe que todos são iguais perante a Lei e, dessa forma, devem ser tratados igualitariamente por ela, o que não ocorre no Direito laboral, em que inexiste uma igualdade entre empregados e empregadores, tendo-se em vista a superioridade econômica daqueles diante destes, como Cairo Júnior (2017, p.100) aponta.

Sendo assim, no Direito do Trabalho a questão da igualdade é tratada de forma diferente do modo como o no Direito Civil. Cobrar encargos de sucumbência ao empregado é contradizer a tentativa de protegê-lo e também o próprio objeto juslaboral, cuja motivação é a inferioridade econômica e jurídica do empregado em relação ao empregador.

Uma das justificativas dadas para a inserção do instituto da sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho reside na existência de muitos casos de “aventura jurídica”, referida como o ingresso na seara judicial sem perspectiva de ganho ou sem fundamento plausível. No entanto, não há elementos que comprovem que o trabalhador ajuizou uma ação sabendo que não tem chances de sair dela vencedor,

e, ainda que existissem, a Justiça é para todos, sendo a aplicação de uma punição a todo e qualquer trabalhador por causa de uma minoria que age de forma negligente uma ação diametralmente contrária aos seus preceitos.

Ainda, a respeito da exceção prevista no 791-A, parágrafo 4°, da CLT, que determina que o beneficiário da justiça gratuita somente arcará com os custos sucumbenciais se for provada a alteração da realidade de hipossuficiência, reclamam dois pontos passíveis de observação. O primeiro é o fato de se ter posto um teto de remuneração como regra para o benefício: “Sabendo-se que a esmagadora maioria de trabalhadores demanda exatamente quando fica desempregado, certamente não se poderia falar no nível salarial do demandante antes da demissão” (MALLMANN et al., 2015, p.102).

O segundo ponto está relacionado ao período de dois anos durante o qual o hipossuficiente poderá ser obrigado a pagar pela sucumbência. Questiona-se se, dentro do curto período de dois anos, é possível que uma pessoa que vive situação de insuficiência de recursos possa se recuperar a ponto de arcar com uma quantia imprevista e, muitas vezes, de alto valor, até porque o trabalhador sairá do dissídio desempregado. Além disso, ao se realizar essa cobrança posterior, estar-se-á levando em consideração o futuro desse trabalhador, tendo-se em vista a dificuldade que a situação econômica do país impõe para se construir um patrimônio, com o dinheiro juntado sendo toldado por várias e diferentes obrigações colocadas a fim de satisfazer os interesses de outrem?

Diante da fragilidade econômica que o Brasil vive e do descaso cada vez maior com que os trabalhadores são tratados pelos seus patrões, dentro do período de dois anos é bem capaz que o trabalhador sucumbente precise procurar novamente a Justiça, mesmo que sua situação financeira tenha melhorado, o que decerto será atrapalhado pela cobrança póstuma dos honorários sucumbenciais, em termos financeiros e psicológicos, pois existirá a desorganização do orçamento, que poderá impedir as condições para contratar um advogado e arcar com as custas processuais, e o medo de novamente não ter a sua demanda satisfeita e ser cobrado pelos honorários.

Nesse contexto, menciona-se o princípio da vedação do retrocesso social, assim configurado:

> Existindo, no processo do trabalho, o princípio da função social, há de se admitir, por consequência, o princípio da vedação do retrocesso social. Pelo princípio da vedação do retrocesso social do processo do trabalho, ele deve sempre estar em evolução, acompanhando os direitos fundamentais do cidadão, bem como propiciar a efetividade do direito fundamental do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Por isso, são relevantes os papéis da doutrina e da jurisprudência para a melhoria constante do processo do trabalho, como forma de assegurar o princípio da melhoria da condição social do trabalhador (art. 7o, caput, da CF) (SCHIAVI, 2017a, p.38)

Como visto, tal princípio impõe involuções no direito trabalhista, sendo uma delas a cobrança de honorários de sucumbência, vez que atua no sentido contrário à melhoria da condição social do trabalhador que, obrigado a pagar o adversário por ter buscado seus direitos junto à Justiça após perder o emprego, como ocorre frequentemente, acaba por se ver em situação difícil. Ou, caso hipossuficiente, quando finalmente consegue um pouco mais de condições pecuniárias e o início de uma estabilidade, precisa desembolsar uma quantia muitas vezes alta demais.

Sobre a consideração dos honorários advocatícios como de natureza alimentar, tal qual o salário do trabalhador no Direito trabalhista, posto que o advogado é, também, um trabalhador, já foi exposto alhures que apenas os honorários obtidos por força de condenação são assim considerados, excluindo-se os honorários contratuais. Isso representa certa fragilidade na legislação e na interpretação jurídica ao ignorar a importância da remuneração do profissional da advocacia em caráter contratual e integrante do seu trabalho autônomo, que faz as vezes do salário percebido pelo trabalhador celetista.

A despeito disso, quando esse tipo de verba passou a ser assim considerada, abriu-se um precedente que deixou mais próxima a legitimação do direito à verba sucumbencial nos processos trabalhistas, há muito requerida pelos advogados brasileiros. Essa opção do legislador por elevar apenas um dos tipos de honorários advocatícios possíveis ao status alimentar e excluir aquele que já era praticado na advocacia há tempos, tendo o profissional a liberdade de fixar os valores, leva a crer que foi realizada com vistas a forçar a mudança que foi posta em prática pela reforma.

O resultado é que, com a garantia dos honorários sucumbenciais, o advogado recebe remuneração duas vezes e, mesmo que formalmente apenas uma

delas seja considerada alimentar, decerto ambas atendem às necessidades próprias e da família, enquanto aquele que perdeu a causa e foi obrigado a pagar os honorários teve sua própria verba alimentar minada, principalmente se hipossuficiente.

Nesse diapasão, sabendo que irá ter o valor pecuniário responsável pelo seu sustento e de seus familiares diminuído caso perca a ação trabalhista, o trabalhador acaba optando por não procurar a defesa dos seus direitos. Isso significa que, apesar de garantir o acesso ao judiciário pelos menos favorecidos por meio do instituto da justiça gratuita, o ordenamento justrabalhista limita indiretamente esse acesso, exigindo que o trabalhador, caso saia perdedor do dissídio, pague honorários ao advogado da parte adversária. Sobre isso, leia-se:

> Extrai-se do entendimento jurisprudencial que a inafastabilidade de jurisdição não deve se limitar à gratuidade da prestação jurisdicional. Para entender o integral direito de acesso à Justiça, deve-se analisar o caso concreto com todas as nuances constitucionais pertinentes ao caso. O cidadão hipossuficiente não deve se sentir limitado ao buscar seus direitos, principalmente quando se fala em verbas alimentares (provenientes da relação de emprego) (PEREIRA, 2017, n.p.).

Desse modo, as diferenciações injustas nas relações de trabalho se tornam ainda mais injustas com a cobrança dos honorários de sucumbência: diferença de salário entre homens e mulheres e entre jovens e idosos e deficientes, dificuldades desses últimos de conseguir um emprego, ineficácia das normas de segurança do trabalho, tudo se resume em um conjunto imposto ao trabalhador “goela abaixo”, o qual é obrigado a aceitar para não perder o emprego e, consequentemente, a forma de sustento, ainda mais sabendo-se desamparado pela Justiça. Com isso, a reforma trabalhista ocorrida em 2017, ao invés de prevenir os litígios coibindo essas diferenciações e outras afrontas aos direitos trabalhistas, somente criou empecilhos para o trabalhador em seu acesso à Justiça.

O conflito na aplicação dos honorários de sucumbência também prejudica o hipossuficiente. Como o CPC, determina os honorários pertencem **à parte autora**, justamente para ressarci-la pelo dispêndio com o advogado e em obediência ao princípio *restitutio in integrum*. No entanto, o Estatuto da OAB (Lei n.8.906/1994) determina transferi-los automaticamente ao advogado da parte, o que foi seguido pela nova CLT. Há, portanto, um conflito de normas, prevalecendo o segundo

entendimento na maioria dos casos, em face de o advogado ser o maior interessado em receber os honorários e, por isso, não agir contra seu próprio interesse, e a parte, leiga que é, não entender ou conhecer essa disposição, estando impossibilitada de requerê-la.

Assim, um direito que é seu, disponibilizado constitucionalmente, é atropelado pelo interesse da parte que detém do conhecimento e da autorização para garanti-lo. E, se ficasse claro à parte derrotada que os honorários sucumbenciais a serem pagos iriam para a parte vencedora e não para o seu advogado, provavelmente o trabalhador se sentiria menos injustiçado, posto que o seu dissídio era com a parte contrária, na figura do empregador, e não com o profissional jurídico, que nada tem a ver com a questão a não ser o cumprimento da sua obrigação.

Ainda, nenhuma outra profissão recebe uma segunda remuneração por ter realizado o seu trabalho com sucesso. O fato de recebê-la, diante da falta de condição do trabalhador de arcar com a contratação de um advogado que o represente, enquanto ao do adversário é direcionada uma “gratificação”, certamente tem impactos psicológicos e sociais, pois o hipossuficiente será obrigado a desembolsar um valor que sequer dispunha para pagar um advogado para si, quiçá para outra pessoa que agiu contra os seus interesses.

Apesar de ter se tornado um quase padrão na Justiça, o pagamento da verba sucumbencial ao advogado ainda não é seguido por todos os magistrados. Um exemplo que pode ser citado é a Ação Ordinária n. 5021934-05.2014.404.7108/RS, julgada em 19 de setembro de 2014, na qual assim dispôs a relatora, Catarina Volkart Pinto:

> Os honorários de sucumbência têm por função recompor razoavelmente o que o vencedor do processo gastou com seu advogado para realizar seu direito no Judiciário. Decorre do princípio da reparação integral e está expresso no nosso sistema processual no art. 20 do CPC, que determina que a sentença condenará o vencido a pagar os honorários de sucumbência ao vencedor (e não a seu advogado) (2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS. AÇÃO ORDINÁRIA nº 5021934-05.2014.404.7108/RS. Relatora: Catarina Volkart Pinto. Data de julgamento: 19/09/2014. Data de publicação: 24/09/2014).

A magistrada ainda declarou incidentalmente inconstitucionais os artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, Lei n° 8.906/94, no ponto em que transfere os honorários de sucumbência ao advogado automaticamente. Ao receber os dois tipos de honorários, o advogado está acumulando verba, indo de encontro à essência equânime da Justiça. “O objetivo de regulamentar os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é trazer uma maior justiça à lide, se ambas as modalidades fossem cumuladas geraria um verdadeiro enriquecimento sem causa do advogado” (LOUREIRO, 2014, n.p.). Uma solução para isso, apontada por Loureiro (2014, n.p.) citando Cruz (2008) é a instauração de uma lei específica que impeça o pagamento dos honorários contratuais se forem deferidos os sucumbenciais, ou, pelo menos a compensação dos valores.

Acerca da perda da ação pelo hipossuficiente, é certo que pode ocorrer por vários motivos, muito diferentes do simples fato de ter sido apenas uma aventura jurídica e advindos, entre outros fatores, da própria condição de hipossuficiência. O primeiro que pode ser indicado é a falta de informação que assola a grande massa dos trabalhadores brasileiros, que, em sua maioria, possuem no máximo o nível médio, considerando-se que, segundo a PNAD contínua de 2017, somente 16% dos adultos acima de 25 anos possuem ensino superior[1]. Os trabalhadores, em geral, desconhecem seus direitos e se sujeitam às condições impostas pelo empregador, muitas vezes degradantes e contra a lei.

Nesse ponto, lembra-se uma matéria produzida pela revista Exame, publicada em 2011, sobre a permanência do trabalho escravo em pleno século XXI. “Trabalhadores mais esclarecidos sobre os próprios direitos trabalhistas têm menos chances de ser aliciados para trabalhar em condições análogas à escravidão” (LOPES, 2011, n.p.), que ainda se mantém viva no país pelo pouco acesso às informações sobre os direitos trabalhistas e pela manutenção da visão da escravidão associada à época colonial, sendo que, atualmente, possui contornos mais sutis, porém, com a mesma privação de direitos e condições muito precárias de trabalho.

O desconhecimento geral dos trabalhadores sobre os seus direitos, cuja comunicação é de responsabilidade do Estado, na figura da escola, e da família, é

[1] IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

um dos motivos que levam à frustração do pedido ajuizado pelo trabalhador, principalmente quando desacompanhado de advogado. Ao procurar a Justiça com esse déficit de conhecimento, causando confusão entre as diversas nomenclaturas, conceitos, cláusulas, leis, etc. e, com isso, gerando um processo fadado ao fracasso, o obreiro está apenas manifestando essa falta de conhecimento e, dessa forma, sendo obrigado a pagar os encargos advocatícios à parte contrária, o que, indiretamente, é ser punido pela falta de outrem.

Esse desconhecimento, em termos jurídicos, é referido por Souza (2004, p.92-93) como hipossuficiência técnica, uma espécie de hipossuficiência que, embora seja reconhecida no Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao que se está discutindo aqui, principalmente no que tange à incapacidade que o trabalhador tem de postular sozinho, como já exposto no capítulo referente ao *jus postulandi*, e, por conseguinte, à geração de um encargo sucumbencial que poderia ser evitado. Segue uma explicação clara e objetiva sobre essa hipossuficiência:

> A hipossuficiência técnica tem relação direta com a capacidade individual da parte consumidora em prover informações de cunho relevante ao processo, gerando incerteza quanto ao reconhecimento do direito pleiteado. A hipossuficiência técnica se apresenta como conseqüência inarredável das próprias condições econômicas a que se sujeita a parte consumidora em sua vida de relação, impossibilitando-a de adquirir conhecimentos mínimos sobre o direito que pleiteia (SOUZA, 2004, p.92-93).

Leva-se em consideração também que o trabalhador, frequentemente, não possui tempo hábil para estudar os seus direitos e as suas garantias constitucionalmente postas, sendo uma realidade o fato de os brasileiros precisarem trabalhar em mais de um emprego e fazer hora extra para melhorarem suas condições econômicas. Assim, a hipossuficiência técnica alia-se à econômica, sendo um duplo fator de derrota no processo e de pagamento de honorários sucumbenciais.

Outro fator que pode levar o trabalhador, hipossuficiente ou não, à derrota no embate justrabalhista é a fragilidade nos conhecimentos jurídicos de alguns advogados, onde a fraca atuação processual poderá gerar ao fracasso da ação. Essa condição é também uma das espécies de hipossuficiência referidas por Souza (2004, p.94), o qual a descreve como a situação em que a parte recebe assistência de profissional de baixa qualificação ou incompetente, resultando na deficiência ou

falta de aproveitamento da demanda judicial. Como gera o prejuízo da atuação judicial do hipossuficiente econômico, dificultando ou impedindo que atinja a satisfação dos seus direitos, a hipossuficiência jurídica liga-se a esse outro tipo e, também, pode se ligar à falta de suficiência técnica, com o mau advogado falhando em passar informações fundamentais que incorram em erros irremediáveis no processo e a parte esteja impossibilitada de descobri-las sozinha. Nesse diapasão, indiretamente falando, trata-se de um mau advogado gerando benefícios a um bom advogado por meio da pessoa que confiou equivocadamente em seu trabalho.

Uma questão de relevância para a presente discussão é a mudança na reparação por danos extrapatrimoniais fomentada pela reforma trabalhista. O Título II-A da CLT versa inteiramente sobre esse tema, que antes era uma lacuna no ordenamento justrabalhista, com destaque para o artigo 223-G, que enumera os critérios a serem observados pelo juiz quando da apreciação do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais. O parágrafo 1° desse dispositivo traz uma disposição que muito causou polêmica entre os estudiosos e aplicadores da lei, por instaurar uma mudança certamente prejudicial ao trabalhador. A priori, leia-se o texto na íntegra:

> Art. 223-G.
> [...]
> § 1° Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
> I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
> II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
> III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
> IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 1994).

Ou seja, o legislador cuidou de fixar limites quantitativos para um tipo de reparação subjetiva que, diferentemente da reparação por dano material, nada tem a ver com o patrimônio do sujeito, mas sim com a esfera moral e existencial, tal como preconizado por esse mesmo dispositivo legal, no artigo 223-B. Ora, basear a extensão de um dano tão sutil e inerente à personalidade humana em critérios

puramente pecuniários é, sem sombra de dúvida, simplificar a dor humana e padronizá-la aos moldes capitalistas. Assim dispondo,

> [...] a propalada modernização trabalhista criou uma odiosa discriminação dos trabalhadores por nível de renda, balizando o dano imaterial por eles sofridos segundo sua faixa salarial, como se o sofrimento de cada ser humano pela afronta de sua dignidade pudesse ser mensurado pelo seu salário (FLEURY, 2018, n.p.).

Tanto representa um retrocesso social a inclusão supracitada que causou inúmeros protestos em toda a sociedade sapiente, o que ocasionou a revogação do referido artigo pela Medida Provisória 808, que alterou mais de uma norma acrescentada ou modificada pela Lei 13.467/17. Contudo, esse ato unipessoal teve sua vigência finalizada no mês de abril do ano corrente, retornando toda a disposição dada pela reforma trabalhista a seu estado original. Logo, esse inconcebível ultraje aos direitos do trabalhador continua vigorando por meio da legislação, “permitindo o arbitramento de indenizações para fatos idênticos em patamares absolutamente díspares, com manifesta afronta ao princípio da isonomia” (FLEURY, 2018, n.p.).

Resistindo ao apelo dessa norma e concordando com a acusação de inconstitucionalidade, a ANAMATRA cunhou o enunciado n.18, assim disposto:

> APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (FELICIANO; MIZIARA, 2017, p.32).

É certo que esse enunciado surgiu para uniformizar as decisões de forma favorável ao trabalhador, reconhecendo a inconstitucionalidade da nova disposição celetista. Porém, a interpretação contrária à lei maior do ordenamento trabalhista decerto causará dissídios e polêmicas, os quais, se resolvidos pelos Tribunais a favor do que manda a legislação, afetará o trabalhador também em sua sucumbência, porquanto o parágrafo 4° do artigo 791-A da CLT determina o uso do valor percebido por arbitramento judicial, incluindo-se a indenização por danos extrapatrimoniais, no caso do hipossuficiente. Estando essa indenização sujeita a valores mínimos para os obreiros que recebem salários também mínimos, caso do hipossuficiente, provavelmente este irá receber, a depender da gravidade do dano, quantia menor ou igual ao encargo sucumbencial devido, pouco ou nada sobrando da sua reparação em dinheiro.

Para amenizar essas injustiças geradas pela cobrança da verba sucumbencial ao trabalhador, poder-se-ia aplicar disciplina semelhante à que dispõe sobre a cobrança dos honorários em caso de requisição de ação popular:

> O impetrante não arcará com as custas judiciais ou com os honorários advocatícios, salvo se for provado que ele agiu sabendo que não tinha direitos, comportando-se com má-fé. O motivo que forcejou esta restrição foi impedir o uso deste tipo de ação com finalidade eleitoreira, acusando injustamente uma autoridade pública de ter cometido uma conduta incompatível com o princípio da moralidade, para obter sensacionalismo político (AGRA, 2018, p.295-296).

Ainda de acordo com os ensinamentos de AGRA (2018, p.301), o mesmo ocorre em se tratando da ação civil pública, que, se julgada improcedente, não enseja o pagamento de ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, a não ser que seja comprovada má-fé na utilização desse instrumento constitucional. Uma justificativa para que essas ações não gerem encargos sucumbenciais pode ser a de que, por serem de cunho coletivo e movidas quando um ato da administração pública lesionou os direitos dos cidadãos, não dão a configuração que torna a verba sucumbencial devida, qual seja, o gasto que a parte teve com o pagamento de honorários.

Esse argumento é desmentido ao se lembrar que a ação civil pública pode ser movida também contra pessoas físicas e jurídicas, desde que causem danos à

coletividade. Dito isso, é óbvio que o réu desses tipos de ação estará amparado por seu representante legal e por seu advogado, o que poderia ensejar o pagamento de honorários sucumbenciais caso vencido o impetrante. Se não o é, em regra, também não deveria ser no caso trabalhista.

Também importa citar uma ementa aprovada pela Primeira Turma de Ética Profissional da OAB – SP na 606ª Sessão, de 17 de agosto de 2017, que aponta a divisão dos honorários de sucumbência entre o advogado e o seu cliente. Segue o texto ementário na íntegra:

> **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DIREITO DISPONÍVEL – VALIDADE JURÍDICA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ASSINADA PELO ADVOGADO REPARTINDO OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM O SEU CONSTITUINTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 24 DA LEI 8.904/94 PELO STF – LEGALIDADE QUE NÃO RETIRA O CARÁTER DE IMORALIDADE DA CONDUTA, DEVENDO O ADVOGADO AGIR PARA PRESERVAR A DIGNIDADE DA PROFISSÃO E O NÃO AVILTAMENTO DOS SEUS HONORÁRIOS.** A cláusula que ajusta a repartição dos honorários sucumbenciais entre o advogado e o seu cliente não está eivada de nulidade, haja vista o caráter de direito disponível que lhe foi atribuída pelo STF no julgamento da Adin nº 1.194. Todavia, é dever dos advogados inscritos na OAB atuar com dignidade e contratar honorários advocatícios que não sejam aviltantes, cujas condutas podem ser reprováveis eticamente, a teor, respectivamente, do disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos I e VIII, "f" do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-4.836/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI** (OAB-SP, 2017, n.p.).

Essa possibilidade é, na verdade, uma forma de amenizar a injustiça que é o pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, e não à própria parte, que foi quem despendeu tempo e dinheiro para se defender.

6 CONCLUSÃO

A explanação realizada neste trabalho procurou delinear um quadro teórico sobre o Direito e o Processo do Trabalho no tocante aos princípios mais importantes que os regem e que culminam na proteção do trabalhador. Dessa forma, ficou nítida a essência social desse ramo justrabalhista, com vistas a proteger o trabalhador frente às desigualdades que o assolam na sociedade brasileira.

Como o desemprego está cada vez mais presente, tornando-se o monstro que amedronta as famílias do país, quando finalmente encontra uma vaga de trabalho, o cidadão tende a aceitar as condições que o seu empregador impõe para não perder o seu emprego e, por conseguinte, o sustento da sua família. Instaura-se, assim, uma relação de subordinação e dependência que, se não houver um ente externo que a equilibre em prol do mais fraco (o trabalhador), culminará na afronta aos direitos constitucionalmente garantidos.

Pode-se dizer então que todo trabalhador vive uma situação alheia à sua vontade e à qual se submete por não ter opção. E, dentro do conjunto de empregados do Brasil, existem aqueles que estão sujeitos a uma realidade ainda mais dependente, construída por salários baixos desproporcionais à grande quantidade de tarefas e de tempo de labor, acúmulo de função, humilhações e tantas outras situações que atacam o sujeito em seus direitos.

A maioria dos trabalhadores não têm a real ciência da gravidade desse cenário, e os que têm um certo discernimento, ao buscarem a Justiça para serem respeitados, não raro terminam por perder o seu emprego. É nesse ponto que a sua impotência, insuficiência e subordinação diante do empregador são reconhecidas judicialmente em termos práticos. Surge assim a condição de hipossuficiência nos termos da Lei, que, como visto, engloba mais de um aspecto, apesar de o legislador insistir em colocá-la apenas em termos econômicos.

É nessa pluralidade de aspectos que formam a condição de hipossuficiência que as consequências ocasionadas pela cobrança de honorários de sucumbência são percebidas. É fato que essa é uma condição com múltiplas camadas - linguística, social, econômica, técnica ou jurídica – marcada pela insuficiência e

excessiva dependência do outro e que coloca em perigo a sobrevivência do indivíduo. Do ponto de vista econômico, quando a hipossuficiência é mensurada a partir da remuneração, a cobrança da verba sucumbencial representa um retrocesso que torna pior aquilo que já é ruim, gerando mais um custo àquele que já tantos possui. Ademais, a imensa maioria dos trabalhadores que procuram a Justiça o fazem quando já estão com seus salários atrasados e/ou já estão desempregados.

E, ainda que se tenha dado a possibilidade de o hipossuficiente pagar os honorários sucumbenciais somente se e quando a sua situação econômica melhorar, isso não minimiza o fato dispendioso, que decerto atrapalhará o crescimento econômico desse trabalhador e a tão almejada independência financeira. Tudo isso para remunerar em dobro outro trabalhador, que goza de status social muito mais elevado do que o primeiro.

Porém, não é só de falta de economias que vive a hipossuficiência. Além de não ter dinheiro, o sujeito pode não ter conhecimentos suficientes, e a realidade brasileira afirma que isso é muito comum, agregando-se à já grave hipossuficiência econômica a hipossuficiência informacional. Tal condição está mais evidenciada nos casos em que o autor fez uso do *jus postulandi*, porém, nota-se também nos casos em que a parte é acompanhada por um advogado. Logo, fica claro que a sucumbência pode ser o resultado dessa falta de informação fundamental ao processo, sendo a exigência desse encargo uma forma de cobrar pela ignorância que, muitas vezes, a própria sociedade e até mesmo a Justiça impõe. Ou se deve ignorar o grande muro informacional que a linguagem altamente técnica do Direito representa ao cidadão?

Além disso, o estudo demonstrou que a sucumbência recíproca afronta princípios fundamentais do Direito e Processual do Trabalho.

Foi visto que a essência dessa esfera jurídica é a proteção do trabalhador, e esse é o primeiro princípio afrontado, vez que restou patente que o obreiro, além de precisar colocar seu emprego em risco e usar tempo, dinheiro e esforços para procurar judicialmente a efetivação de direitos muitas vezes violados, termina por ter que arcar com os honorários advocatícios da parte *ex-adversa*, mesmo que sua ação não decorra simplesmente da funesta ‘aventura jurídica’, vez que múltiplos fatores concorrem para o insucesso da ação.

Outro princípio que foi vilipendiado ao se aplicar a sucumbência na Justiça trabalhista foi o princípio da isonomia, ao passo que a reforma procurou igualar, de forma nociva ao trabalhador e em flagrante desatenção ao princípio da vedação do retrocesso, entes que são essencialmente desiguais nas relações trabalhistas. Dessa forma o legislador reformista, ao tentar equiparar um subordinado ao subordinador, gerando o novo encargo dos honorários sucumbenciais, decerto promoveu aumento na desigualdade entre empregado e empregador e, por tabela, fomentou a desigualdade social. Nesses termos, verifica-se a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT, cujo conteúdo afronta uma série de princípios fundamentais e de direitos inerentes ao trabalhador.

Enfim, com o trabalho foi possível observar que, desde a sua origem, a Justiça do Trabalho tem como meio e fim o direito do trabalhador, e essa disposição é cada vez mais necessária nos tempos modernos, diante da fúria capitalista que leva os detentores do poder econômico, visando o lucro, a exigirem sempre mais do trabalhador, que é a força que move todo o sistema produtivo, sem, contudo, respeitarem os seus direitos. Logo, a cobrança dos honorários advocatícios reforça esse cenário preocupante movido pelo capital e torna o Direito e a Justiça ainda mais parecidos com uma indústria monetária.

É claro que o tema é muito mais complexo e desafiador do que a sociedade tende a enxergar, indo além da adaptação da seara justrabalhista às demais esferas judiciárias. É um tema de amplo alcance social e que exige debates e mudanças profundas dentro e fora das relações trabalhistas, bem como novos estudos.

REFERÊNCIAS

ACHOCHE, Munif Saliba. O aspecto constitucional dos honorários advocatícios face à nova sistemática executiva do CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2201, 11 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13138>. Acesso em: 16 out. 2018.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção Os Pensadores, v. 2. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução n. 185**, de 24 de março de 2017. Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília: DeJT, 2017b. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/CSJT/Res_185_17.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL **Decreto-lei n. 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Brasília, 1939. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL **Súmula n. 329**. Brasília: DeJT, 1993.

BRASIL **Súmula n. 425**. Brasília: DeJT, 2010b.

BRASIL **Súmula n. 463**. In: PEREIRA, Francisco de Paula Antunes. Mudanças da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): limitações ao acesso à Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5295, 30 dez. 2017d. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62997>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão nos 1 a 6/1994. 53. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. 168 p.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: 1943. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. **Lei complementar n. 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília, 2015a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília, 1994b.

BRITEZ, Sandro Gill. Algumas considerações acerca da lei 13.467/2017 - reforma trabalhista. **Migalhas**. Publicado em: 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264260,71043-Algumas+consideracoes+acerca+da+lei+1346717+Reforma+trabalhista>. Acesso em: 12 out. 2018.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito do Trabalho**: Direito individual e coletivo do trabalho. 13 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

CARVALHO, George Barbosa Jales de; PIRES, Suyane Santos. O princípio da proporcionalidade como instrumento de interpretação e aplicação das regras jurídicas no processo civil. **Actio revista de estudos jurídicos** (Faculdade Maringá), v. 2, n. 25, jul./nov. 2015. Disponível em: < http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/9/22>. Acesso em: 16 out. 2018.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**: para os concursos de Analista do TRT e MPU. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CRUZ, Adenor José da. Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, à luz da Lei nº 1.060/50 e da CF/88 (artigo 5º, XXXV e LXXIV). A inconstitucionalidade do caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2051, 11 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12285>. Acesso em: 5 out. 2018.

DANTAS, Alexandre Fernandes. Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146>. Acesso em 09 out. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael (orgs.). **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho** – Organizados por assunto. ANAMATRA, 2017. Disponível em: < http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>. Acesso em: 28 out. 2018.

FERNANDES, André Bartholomeu. O indivíduo auto-suficiente é um mito que precisa ser atualizado. **Jornal do Empreendedor**. Publicado em: 5 fev. 2016. Disponível em: <https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/vida-saudavel/o-individuo-auto-suficiente-e-um-mito-que-precisa-ser-atualizado/>. Acesso em: 27 out. 2018 (não paginado).

FERREIRA, Miguel Nin. Hipossuficiência e subordinação jurídica nas relações de trabalho contemporâneas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 40, 2012. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103768/2012_ferreira_miguel_hipossuficiencia_subordinacao.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2018.

FLEURY, Renata. O dano moral na Reforma Trabalhista. Inconformidade constitucional. **Migalhas.** Publicado em: 5 jan. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271868,81042-O+dano+moral+na+Reforma+Trabalhista+Inconformidade+constitucional>. Acesso em: 28 out. 2018.

GOMES, Daniela Vasconcellos. O princípio fundamental da dignidade humana e o aviltamento dos honorários advocatícios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3786, 12 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25817>. Acesso em: 16 out. 2018.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TRABALHISTA: em busca de uma interpretação conforme a Constituição. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 52, 2018. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139841/2018_guimaraes_marcelo_honorarios_sucumbencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 dez. 2018.

GUSMÃO, JordaAnna Maria Lopes. Honorários advocatícios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 162, jul 2017a. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19147&revista_caderno=21>. Acesso em 16 out. 2018.

GUSMÃO, Jordaanna Maria Lopes. Justiça gratuita. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 jul. 2017b (não paginado). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589512&seo=1>. Acesso em: 05 out. 2018.

HR IDIOMAS (site). **Origem da palavra "pobreza"**. Publicado em: 20 set. 2018. Disponível em: < https://hridiomas.com.br/origem-da-palavra-pobreza/>. Acesso em: 27 out. 2018.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **CEMPRE 2017** - Salário médio mensal, por seções de atividades (salários mínimos). Disponível em: < https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/cempre/quadros/brasil/2016>. Acesso em: 28 out. 2018.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD contínua) –** Educação 2017. IBGE, 2017. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visulalizacao/livros/liv101576_informativo.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

KLIPPEL, Gildazio; BEZERRA, Márcio. Súmula 219 do TST: desvalorização do advogado e a restrição ao acesso a justiça do hipossuficiente. **Jus Navigandi**, publicado pelo autor em jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63164/sumula-219-do-tst-desvalorizacao-do-advogado-e-a-restricao-ao-acesso-a-justica-do-hipossuficiente/1>.Acesso em: 13 out. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Roberta. Falta de informação impede fim do trabalho escravo no país. **Revista Exame (virtual).** Publicado em: 28 jan. 2011. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/falta-de-informacao-impede-fim-do-trabalho-escravo-no-pais/>. Acesso em: 28 out. 2018.

LOUREIRO, André Filippe. Jus postulandi e os honorários advocatícios na esfera trabalhista: uma questão de acesso à justiça. In: CONPEDI/UFPB (org.). **Acesso à justiça II: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. 1ed. v. 1. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 306-325.

MALLMANN, Maria Helena; et al. **Honorários advocatícios na Justiça do trabalho:** superação de uma injustiça histórica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região**, n. 46, p. 99-106, jan./jun. 2015.

MARTINS, Caio Cavalcanti Amorim. A ineficácia do jus postulandi na Justiça do Trabalho sob a concepção do efetivo acesso à justiça. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 abril 2016 (não paginado). Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-sob-a-concepcao-do-efetivo-acesso-a-justica,55600.html>. Acesso em: 28 out. 2018.

MEDEIROS, Leina Cristina de; MEDEIROS, Luciana Maria de; MELO, Thiago José de. Considerações sobre o instituto da justiça gratuita no Brasil: das ordenações afonsinas ao novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional**, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ano 7, n. 11, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1076>. Acesso em: 05 out. 2018.

MICHAELIS (dicionário online). São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda, 2018. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sucumbir/>. Acesso em: 18 out. 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio. **Direito constitucional**: Teoria, jurisprudência e questões. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OAB-SP. Ementas **Aprovadas pela Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil** – Seção de São Paulo 606ª Sessão de 17 de Agosto de 2017. São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1288, 10 jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9378>. Acesso em: 16 out. 2018.

ORIGEM DA PALAVRA (site). Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/>. Acesso em: out. 2018.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. **Conteúdo Jurídico**, Brasilia-DF: 13 dez. 2012 (não paginado). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41157&seo=1>. Acesso em: 05 out. 2018.

PEREIRA, Francisco de Paula Antunes. Mudanças da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): limitações ao acesso à Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5295, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62997>. Acesso em: 13 out. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SALLES, Tatiana. Honorários advocatícios: Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v.9, p. 259-286. Disponível em: < www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20379>. Acesso em: 16 out. 2018.

PORTO, Lucas Porciuncula. **A natureza jurídica dos honorários advocatícios e a repercussão no novo CPC**. 2014. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS: UFSM, 2014. Disponível em: <

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11559/Porto_Lucas_Porciuncula.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2017.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 846 p.

SCALERCIO, Marcos. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho e a Reforma Trabalhista – Lei 13.467 de 2017.** In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. A Reforma Trabalhista e seus impactos. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 1041 – 1055.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1 ed. São Paulo: LTr editora, 2017a.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. - 13. ed. - São Paulo: LTr, 2017b.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A Lei 1.060/1950 ainda tem utilidade no ordenamento jurídico? **Revista Consultor Jurídico**, 22 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/tribuna-defensoria-lei-10601950-ainda-utilidade-ordenamento-juridico#_ftnref2>. Acesso em: 09 out. 2018.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Da hipossuficiência. **Revista da EMERJ**, v.7, n.28, 2004. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_88.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

STF Supremo Tribunal Federal**. Reclamação n. 26.259/BA**, Reclte. Francisco Souza Figueiredo, Recldo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 30/05/2017. Brasília: DeJ, 2017c.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n. 201**. Brasília: DJ, 1998, p. 180.

STOCCO, Kleber José. Jus postulandi e o processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: a mitigação do princípio da irrenunciabilidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.** Belo Horizonte, n.29, p.97-106, maio/ago. 2016. Disponível em: < http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=2864>. Acesso em: 13 out. 2018.

Súmula n.453. Brasília: DJe, 2010a.

Súmula Vinculante n. 47. Brasília: 2015b.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **RTOrd 0001922-90.2016.5.23.0021**. Relatora: Adenir Alves da Silva Carruesco. Julgamento: 01/02/2018. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/3/art20180302-08.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

TST Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 219**. Brasília: DeJT, 2016.

TURBAY JR., Albino Gabriel. Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877 >. Acesso em set 2018.